



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10926.000491/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.295 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente I.V.M. BELMUDES SARETTA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/08/2006

MULTA REGULAMENTAR POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO E CERTIFICADO DE ORIGEM DESCRIVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL REALIZADA PELA FISCALIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

Quando constatado por meio de laudo pericial que a mercadoria importada é diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, mostra-se correta a reclassificação fiscal realizada pela fiscalização e a consequente imposição de multa regulamentar por classificação fiscal incorreta (art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 54 dos autos:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 500,00, referente a multa regulamentar, em razão da descrição da mercadoria na declaração de importação ser inexata em relação a mercadoria efetivamente importada.

O interessado por meio da declaração de importação (DI) nº 06/0898154-5 (fls. 09 a 12) submeteu a despacho 30 toneladas de "pré mistura para pão francês", NCM 1901.20.00, solicitando enquadramento tarifário conforme Acordo de Complementação Econômica (ACE) nº 18.

Retiradas amostras da mercadoria e encaminhadas para análise, o Laboratório de Análises L.A. Falcão Bauer emitiu Laudo de Análise nº 1908/2006-1 (fls. 21 e 22) em 16/08/2006. A conclusão do laudo é que a mercadoria analisada não se trata de "Mistura e Pastas para a Preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoitos", mas sim de "Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 0,29% de Cloreto de Sódio (Sal)".

Considerando que trata-se de mercadoria distinta da descrita na adição 001 (fl. 12), a fiscalização considerou a descrição inexata, e aplicou a multa em trato.

Regularmente cientificado (fl.25), o interessado apresentou impugnação de folhas 28 a 32, anexando os documentos de folhas 33 a 44. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o texto traduzido (Resolução Geral nº 1598) comprova que o produto importado da Argentina representava o produto da NCM 1901.20.00;

Que, a desclassificação de um determinado produto deve ser feita de forma individualizada para cada despacho aduaneiro, ou seja, deve-se observar o estado de cada mercadoria apresentada em cada despacho. Portanto, é nulo o auto de infração;

Que, o contribuinte não foi intimado para apresentar contra prova, o laudo apresentado pela fiscalização é prova unilateral;

Que, a competência legislativa para conceituar "produto alimentício" no Brasil não cabe à Receita Federal e sim à Vigilância Sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde;

Que, em relação aos componentes existentes no produto, consta como aditivo, fortificante e cloreto de sódio, num percentual de 0,63%, o que o faz ser localizada na posição tarifária NCM 1901.20.00;

Requer, a procedência da impugnação, a nulidade da autuação, que seja determinada a suspensão da cobrança, emitindo-se as certidões negativas, que o subscritor declare a autenticidade das cópias documentais, e ainda, que todas as publicações sejam efetuadas em nome do Advogado ANTONIO SAGRILO.

O contribuinte juntou, com a sua impugnação (fls. 30/34), os documentos listados à fl. 34, quais sejam, procuração, substabelecimento, cartão de CNPJ, requerimento de empresário, extrato de declaração de importação, fatura comercial do exportador, nota fiscal de entrada, termo de coleta de amostra e texto traduzido por tradutor público (fls. 35/46).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos julgar procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 53/51.

Em seus fundamentos, a decisão consignou estar equivocado o entendimento da impugnante acerca de a Resolução Argentina comprovar a classificação fiscal adotada. Afirmou que tanto no Termo de Coleta de Amostra quanto no Laudo de Análise consta o nº da Declaração

de Importação em tela, afastando, com isso, a alegação de que tenha sido utilizado, no presente caso, análise de laudo pertencente a outro despacho, ou que a amostra não foi individualizada.

Registrou que a impugnante também teria se equivocado quanto à matéria em questão, visto que se trata de classificação fiscal de mercadorias e não de conceituação de produto alimentício. O problema teria ocorrido no fato de ela ter apresentado um produto à fiscalização e descrito outro na DI.

Afastou as alegações acerca de cerceamento de defesa, registrando que, não obstante a interessada tenha alegado que não teria sido intimada para apresentar contraprova ao laudo técnico, não apresentou nenhum documento técnico nem formulou qualquer quesito na oportunidade que teve, junto com a impugnação. Afirmou, também, que as alegações da impugnante sobre a composição do produto são improcedentes, pois são divergentes das constantes do laudo técnico. Ademais, afirmou que a prova documental produzida por meio de diligência volta-se à necessidade do julgador, que não se verificou no presente caso.

Assim, não vislumbrando máculas na autuação, manteve-a.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/07/2009 (vide AR à fl. 64 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 12/08/2009, Recurso Voluntário (fls. 66/72).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou que, por meio do texto traduzido apresentado (Resolução Geral 1598), comprovou que o produto importado representa os da NCM 1901.20.00. Afirmou que a administração tributária não poderia alterar a origem e composição dos produtos, desclassificando-os, pois o assunto envolve a política regulatória do país de origem e sua soberania. Ademais, as normas de unificação da classificação fiscal e de união aduaneira do Mercosul estariam sobrepostas às normas brasileiras.

Repetiu os argumentos de que a fiscalização se utilizou de uma única coleta de amostra do produto para desclassificar o certificado de origem em diferentes despachos aduaneiros, o que deveria ocorrer de forma individualizada, e de que não foi intimado a apresentar contraprova e quesitos para o laudo oficial produzido. Por essas razões, o auto de infração deveria ser anulado.

Por último, repetiu os argumentos acerca de a competência para conceituar produto alimentício ser da Vigilância Sanitária, e não da RFB, e de ter classificado corretamente a mercadoria, de acordo com a classificação dada pela Argentina, utilizando critério padrão dos acordos aduaneiros do Mercosul.

Citou decisões administrativas em reforço dos seus argumentos.

Ao fim, pediu a reforma da decisão recorrida para que seja afastada a multa e para que seja reconhecida a nulidade do auto de infração. Pediu, ainda, a exclusão de sua conta corrente do crédito tributário em discussão, e a suspensão da cobrança dos créditos com a emissão de certidões negativas.

Foi juntada, às fls. 77/87, cópia do acórdão proferido no processo nº 10926.000490/2006-60, do mesmo contribuinte, que, segundo o despacho de fl. 88, é o processo

principal ao qual este havia sido apensado e enviado ao CARF para julgamento, de onde, no entanto, retornou sem ter sido julgado.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, o cerne da presente contenda corresponde à identificação da correta classificação fiscal do produto objeto de declaração de importação (DI) nº 06/0898154-5, para fins de validar a imposição da multa regulamentar prevista no inciso I e no § 1º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Enquanto o contribuinte entendeu que a classificação fiscal correta era aquela disposta no NCM 1901.20.00 (pré mistura para pão francês), a fiscalização entendeu por reclassificar a mercadoria importada para a classificação fiscal nº NCM 1101.00.10 (farinha de trigo fortificada).

Ao me debruçar sobre o caso, foi possível constatar que eu já tive a oportunidade de analisar anteriormente esta mesma operação de importação, tendo concluído, naquela oportunidade, por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo recorrente, por entender que o laudo pericial constante dos autos, elaborado pelo laboratório Falcão Bauer, era suficiente a comprovar que a mercadoria importada era diversa daquela descrita na DI (naqueles autos, era exigida a diferença relativa a PIS e COFINS importação devida em razão da desqualificação do certificado de origem, relativa à mesma DI objeto da presente contenda). É o que se extrai da decisão a seguir colacionada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/08/2006

PIS E COFINS IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM INEXATO, DESCREVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. RECURSO IMPROVIDO.

Quando constatado que a mercadoria importada é diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, cuja evidência restar devidamente caracterizada em prova técnica, mostra-se razoável a desqualificação, pela autoridade aduaneira, do certificado de origem, posto que não ampara a mercadoria submetida a despacho. (Acórdão nº 3002-000.746 de 16/05/2019).

Nesse contexto, diante da inexistência de elementos nos presentes autos aptos a abalar a conclusão a que cheguei naquela oportunidade, mantenho a decisão ali posta. Isso porque, como dito acima, entendo que o laudo pericial constante dos autos logrou demonstrar a correção da reclassificação realizada pela fiscalização, visto que restou confirmado que o percentual de cloreto de sódio adicionado à farinha de trigo (0,29%) não era suficiente ao

enquadramento do produto como uma pré-mistura classificável no NCM 1901.20.00. Tal fato, portanto, leva à confirmação quanto à incorreção tanto da descrição do produto importado como da classificação fiscal adotada pelo contribuinte na DI em questão, ensejando, portanto, a exigência da multa regulamentar ora analisada.

Ademais, não trouxe o contribuinte aos autos qualquer elemento de prova que pudesse se contrapor às informações constantes daquele laudo. Limitou-se a reproduzir os argumentos de direito já constantes da sua impugnação, os quais foram corretamente rechaçados pela DRJ.

Sendo assim, por concordar com os termos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no art. § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015):

Depreende-se da análise do processo, que os fatos controversos giram em torno da constatação de que a mercadoria descrita nos documentos e na declaração de importação é divergente da mercadoria efetivamente importada, conforme resultado do Laudo de Análise nº 1908/2006-1 (fls. 21 e 22), fato que caracteriza que foi prestada, pela impugnante, informação de forma inexata, com repercussão no procedimento de controle aduaneiro.

Inicialmente, a interessada traz aos autos cópia da Resolução nº 1598 da Argentina (fls. 44, 43 e 42), que em síntese trata da classificação dos produtos “Mistura” e “Farinha”, e cujo teor também foi igualmente tratado no Ato Declaratório Executivo RFB nº 01/08:

Artigo único. As mercadorias a seguir especificadas se classificam nos seguintes códigos da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução CAMEX nº 43, de 22 de dezembro de 2006:

Ditame de Classificação-Mercadoria-Código NCM

01/06-Bebida alimentícia à base de soja, mesmo adicionada de suco de fruta, de cacau ou aromatizada, acondicionada para venda a retalho-2202.90.00

01/07-Mistura para preparação de produtos de padaria à base de farinha de trigo fortificada com vitaminas (por exemplo, vitamina B₁, vitamina B₂, ácido fólico) e minerais (por exemplo, ferro), com adição de melhoradores de panificação (por exemplo, metabissulfito de sódio, azodicarbonamida), emulsificantes (por exemplo, estearoil lactato de sódio) e uma proporção de sal (cloreto de sódio) superior a 0,5%, em peso-1901.20.00

02/07-Farinha de trigo fortificada com vitaminas (por exemplo, vitamina B₁, vitamina B₂, ácido fólico) e minerais (por exemplo, ferro), com adição de melhoradores de panificação (por exemplo, metabissulfito de sódio, azodicarbonamida), emulsificantes (por exemplo, estearoil lactato de sódio) e uma proporção de sal (cloreto de sódio) inferior ou igual a 0,5%, em peso-1101.00.10

(Grifos acrescidos)

Contrariamente ao entendimento da interessada, a Resolução nº 1598 da Argentina não se presta a comprovar a descrição ou classificação fiscal adotada, como se vê no Laudo de Análise nº 1908/2006-1 (fls. 21 e 22) a mercadoria em comento trata-se de “Farinha de Trigo fortificada com Ácido Fólico e Ferro contendo 0,29% de Cloreto de Sódio(Sal)”. No item 9 do citado laudo está consignado:

De acordo com as análises realizadas não foi detectada a presença de antioxidantes, emulsificantes, de pós para levedar preparados (farinhas fermentantes) ou de outro componente que caracterize a mercadoria como uma preparação.

No presente caso, foi retirada amostra, conforme o “Termo de Coleta de Amostra nº 017/2006” (fl. 20). Em tal termo está consignado a DI nº 06/0898154-5, e na mesma página consta a assinatura do representante legal do importador, Sr. César Muniz. Por sua vez, o Laudo de Análise nº 1908/2006-1 (fls. 21 e 22) tem consignado o mesmo número de declaração de importação, DI nº 06/0898154-5. Portanto, não procede a alegação de que tenha sido utilizado, no presente caso, análise de laudo pertencente a outro despacho, ou que a amostra não foi individualizada.

Também parece haver equívoco no entendimento, por parte da interessada, sobre a matéria em questão. Não se trata o caso de conceituar “produto alimentício” no Brasil, se trata sim de questões específicas relacionados ao tratamento tributário de mercadoria. Observe-se que o fisco não impõe restrições de caráter sanitário ou mesmo ambiental, as restrições no presente caso, decorrem do fato de a interessada apresentar um produto para fiscalização e descrever outro na declaração de importação. A classificação fiscal que no caso é apenas consequência, decorre evidentemente de conceitos previstos na legislação afeta ao tema.

Assim, a classificação fiscal é feita por meio do código NCM, que se refere à Nomenclatura Comum do Mercosul, e que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado no País por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

Para sua composição, os países do Mercosul consolidaram o código de classificação em oito dígitos, ao acrescentar mais dois dígitos de identificação de mercadorias. Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do Mercosul.

Destarte, a classificação de mercadorias no Mercosul é realizada com base em seis Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (6 RGI/SH) e na Regra Geral Complementar (RGC -1). Regras previstas na Resolução Camex nº 42, de 2001 e também na Instrução Normativa SRF nº 99/2001.

Para que se possa formar convicção quanto ao adequado enquadramento tarifário de um produto, é indispensável conhecer, com detalhes, todas as suas características, para assim chegar-se a sua correta identificação e, em observância às normas pertinentes, laborar a correspondente classificação fiscal. Justamente neste sentido foi que a fiscalização solicitou o laudo técnico.

Também não procede, a alegação da interessada de que a mercadoria tenha fortificante e cloreto de sódio, num percentual de 0,63%, o laudo apresenta informações divergentes. A assistência técnica efetuada demonstrou que a mercadoria existente possui composição divergente da mercadoria descrita na Declaração de Importação e respectivos documentos instrutivos.

Igualmente não procede a insinuação de que tenha ocorrido cerceamento no direito de defesa ou que restou prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tendo acompanhado a retirada de amostra não há que se cogitar a possibilidade de que tal ato tenha sido efetivado com preterição de direito da interessada. Tais direitos estão devidamente resguardados no presente processo administrativo, contudo a despeito de alegar não ter sido intimada para apresentar contra prova ou fazer quesitos, a interessada não juntou aos autos qualquer laudo, nem formulou qualquer quesito, contrariando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e que regula o presente feito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

... (Grifos acrescidos)

Ademais, o preceito contido na legislação que rege o processo administrativo fiscal é a consagração da idéia de que a prova documental a ser produzida, por meio de diligência, antes de qualquer outra razão, tem o objetivo de firmar convencimento da autoridade julgadora, que pode ter a necessidade, em face da presença de questões de difícil deslinde, de municiar-se de mais elementos de prova. No entanto, não é o caso no presente processo.

A multa do presente processo está lastreada no inciso III, do § 2º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, que assim dispôs:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

^ 1

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

...

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmem sua identidade comercial;

... (Grifos acrescidos)

Por sua vez, o artigo 84, da MP 2.158/01, assim estabeleceu:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

...

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§...

(Grifos acrescidos)

Considerando que a descrição da mercadoria nos documentos instrutivos do despacho está inexata, que dela não se pode extrair todas as características necessárias à classificação fiscal, e que tal informação é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, não se vislumbra qualquer mácula em referência à autuação.

Assim, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO.

Esta turma de julgamento, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar anteriormente sobre este tema, tendo chegado à mesma conclusão que ora se apresenta. É o que se extrai da decisão a seguir colacionada, de relatoria do Conselheiro Luis Felipe Reche:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 24/05/2006, 06/06/2006

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA.

A farinha de trigo enriquecida com ínfimas quantidades de outras substâncias (vitaminas, sal e outros), sem acréscimo de qualquer das substâncias previstas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para seu enquadramento no código NCM 1901.90.90, utilizado para mistura para pães, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), classifica-se no código NCM 1101.00.10.

IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DA MERCADORIA. FALTA DE LICENCIAMENTO DA IMPORTAÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO.

Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor aduaneiro pela falta de Licença de Importação nas importações nas quais as mercadorias importadas sujeitas a controle administrativo não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado. Acórdão nº 3001-001.222 de 07/04/2020).

Por fim, não é demais mencionar que o Recorrente também teve negado o seu pleito no Processo nº 10926.000490/2006-60, em que se exige a diferença relativa ao Imposto de Importação relacionada a esta mesma DI, conforme ementa a seguir colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/08/2006

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CERTIFICADO DE ORIGEM INEXATO, DESCREVENDO MERCADORIA DIVERSA DA EFETIVAMENTE IMPORTADA. LAUDO TÉCNICO IDENTIFICANDO PRECISAMENTE A MERCADORIA, COM APONTE DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICO-QUÍMICAS. RECLASSIFICAÇÃO PELO FISCO. PERDA DAS VANTAGENS FISCAIS DO MERCADO COMUM. RECURSO IMPROVIDO.

Sempre que a mercadoria importada for diversa daquela descrita na DI e no Certificado de Origem, cuja evidência ficar devidamente caracterizada em prova técnica, mostra-se razoável a desqualificação, pela autoridade aduaneira, do certificado de origem, posto que não ampara a mercadoria submetida a despacho, gerando, por consequência, a perda do tratamento fiscal diferenciado, vigente no âmbito do Mercosul.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora